

VOTO

Preliminarmente, entendo que os embargos de declaração devem ser conhecidos, porquanto atendidos os requisitos gerais dos recursos (art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992), observando-se a tempestividade, a legitimidade do embargante, o interesse em recorrer e a adequação do documento, além de objetivar o feito corrigir omissão do Acórdão recorrido, enquadrando-se nas hipóteses do **caput** do artigo mencionado.

2. O Sr. Joaquim Guimarães Neto teve o seu Recurso de Reconsideração, interposto contra o Acórdão 4206/2016-TCU-2ª Câmara, conhecido e não provido, por não ter apresentado elementos capazes de afastar os fundamentos da sua condenação (Acórdão 6.897/2018 – TCU – 2ª Câmara).

3. No âmbito do mesmo Acórdão, foi observado que o fato que gerou a irregularidade que levou à condenação do Sr. Joaquim Guimarães Neto e da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva nesta TCE, teve o marco inicial para contagem de prazo o dia 29/12/2004, data da transferência dos recursos do Convênio 01.04.0504.00 (Peça 2) e, considerando que o ato que determinou a citação data de 22/6/2015 (parecer do titular da unidade técnica - Peça 17), operou-se a prescrição da pretensão punitiva, o que foi reconhecido, de ofício, por este Tribunal, no sentido de tornar insubsistente o item 9.3 do mencionado Acórdão 6.897/2018 – TCU – 2ª Câmara, objeto dos presentes embargos.

4. Observa-se que o embargante alega, em síntese, que:

a) há ausência de pressupostos válidos e regulares do processo em razão do tempo transcorrido da ocorrência do fato, 2004, distante para agora em mais de 10 anos, dificultando o resgate de fatos e documentos daquela época, para que o ex-prefeito de Groaíras possa fazer uso dos mesmos em sua defesa, o que efetivamente, lhe prejudica o exercício constitucional do contraditório, e mais, exercer na plenitude sua defesa;

b) conforme consta do julgado/acórdão, em mais de uma ocasião, reclama-se contra o ex-prefeito a apresentação de cópias dos cheques de números 850001 e 850002, pagos à empresa Cartesiana Construções e Serviços Ltda., isso, nada menos do que 15 anos depois de sua saída da administração municipal de Groaíras e do próprio fato, recursos creditados de convênio no ano de 2004, as vésperas do término de seu mandato naquele ano, poucos dias antes. Ocorre que houve omissão do julgado e acórdão, pelo fato de não ter registrado que os dois cheques, mesmo não tendo sido apresentados pelo recorrente, constam dos extratos bancários na prestação de contas apresentada no órgão competente por sua sucessora;

c) o Voto **a quo** teria sido contraditório quando, mesmo depois de forma insistente reclamar como elemento para o julgamento do processo, a não apresentação dos dois cheques já citados, e que serviram de pagamento à empresa que havia iniciado a obra (Cartesiana), foi contraditório ao não observar a comprovação da existência e registro dos dois cheques no extrato bancário, quando da prestação de contas;

d) quando de seu recurso de reconsideração, apresentou nota fiscal emitida pela empresa de construção credora, empenho e os respectivos recibos, o que também não foi examinado no julgamento, até com a condição de elidir as ausências dos cheques;

e) mesmo havendo a proposta de encaminhamento pela procedência do recurso, o diretor técnico em substituição manifestou-se alterando aquele para agora posicionar-se pela responsabilização do recorrente fundamentada no fato de ter regido R\$ 26.000/00, em razão da constatação de que a execução do objeto começou antes mesmo da celebração do convênio e pela não comprovação documental desse dispêndio;

f) é completamente equivocada a manifestação de parecer que redundou no não provimento do recurso proposto, por conta de um parecer alterado, e mais, que mesmo havendo a comprovação documental do dispêndio com nota fiscal e recibo, o julgamento entendeu, equivocadamente, e sem observar os documentos apresentados no processo, contradizendo assim, a prova que foi carreada aos autos e que não foi observada para o julgamento e acórdão;

g) não se pode falar que os presentes embargos teriam objetivo meramente protelatório, considerando a gravidade dos efeitos contra o embargante, e mais, o já decidido em nível de Justiça Estadual em ação de improbidade, que o excluiu de toda e qualquer responsabilidade quanto ao mesmo fato;

h) não houve omissão na prestação de contas, tendo esta sido apresentada no prazo previsto no convênio. E mais, se não foi, tal responsabilidade não era e não foi do prefeito que deixou o mandato no final de 2004. Os recursos do convênio só foram creditados faltando menos de uma semana para o término de seu mandato. Procedeu com o pagamento da medição conferida, tanto é assim, que mesmo existindo a integralidade dos recursos em conta, mais de 60 mil reais, só pagou o comprovado/apurado, R\$ 26.000,00;

i) há que se fazer um juízo de ponderação entre os meios e os fins, entre o resultado e a força coativa da medida, de forma que se evite apenação desnecessária ou desproporcional ao caso;

j) melhor seria se houvesse cópia dos cheques 850001 e 850002 com que teriam sido pagos os R\$ 26.000,00 àquela empresa, ainda que no contrato conste que os recursos teriam origem no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), gerido pela Finep, entretanto, tal providência não cabia ao recorrente;

l) quanto à inversão cronológica de atos (empenho, assinatura de contrato, celebração do convênio, liquidação de despesa...) o fato por si só não justifica a imputação de débito considerando que o pagamento foi realizado com recursos provenientes da Finep.

5. Quanto à preliminar de nulidade em razão de suposto prejuízo ao exercício constitucional do contraditório e plenitude de defesa, resta esclarecer que tal fato não restou demonstrado pelo embargante.

6. Há jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que não ocorre prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, mesmo com a citação regular do responsável após 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos, desde que não existam elementos objetivos que demonstrem o real prejuízo defesa da parte.

7. Por outro lado, se comprovado que o responsável teve ciência das irregularidades a ele imputadas antes do prazo de 10 (dez) anos até a sua citação, ou seja, durante os procedimentos de exame das contas por parte da concedente ou no curso da fase interna da tomada de contas especial, não se configura prejuízo à defesa em decorrência do transcurso de tal prazo (Acórdão 1.304/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas).

8. O art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de 10 (dez) anos entre a ocorrência do dano e a citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório, nesse sentido é o Acórdão 461/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

9. Como pode ser observado nos autos, a Finep enviou uma série de ofícios ao Sr. Joaquim Guimarães Neto solicitando o envio da prestação de contas final, nos dias 24/8/2006, 10/11/2009, 16/8/2010, 16/8/2010, além do edital publicado em 14/1/2011 (Peça 1, p. 179, 185, 247, 253 e 275). Mesmo não constando resposta às comunicações nos presentes autos, o responsável não traz elementos para demonstrar que não teve conhecimento dos expedientes. Portanto, não há como ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

10. Quanto ao elementos de mérito, em breve síntese, as supostas omissões e contradições suscitadas pelo responsável no Acórdão combatido, não têm como prosperar, pois são meras repetições de argumentos já antes apresentados e que foram adequadamente analisados e rechaçados nas diversas instruções produzidas nos autos, conforme excerto do Relatório da deliberação embargada, que reproduzo abaixo (Peça 55):

“[...] Os motivos que foram a base da condenação do recorrente são, em essência, os seguintes:

a) a unidade técnica obteve, por meio de diligência ao Banco do Brasil, o extrato da conta para a qual foi repassado o montante do recurso do convênio (Peça 10) e observou a ocorrência de

- saques no valor de R\$ 26.000,00, por meio de dois cheques (R\$ 25.428,00 e R\$ 572,00), ambos ocorridos no dia 30/12/2004, ainda durante a gestão do Sr. Joaquim Guimarães Neto;
- b) o fato de a vigência do convênio ter terminado na gestão seguinte não isenta o agente que efetivamente geriu recursos públicos do dever de prestar contas da importância por ele gerida, ainda que tenha sido somente parte do total transferido ao município, sendo que essa responsabilidade se intensifica principalmente quando o sucessor não cumpre com sua obrigação, como no presente caso;
 - c) as informações trazidas nos itens 42 a 47 da instrução de Peça 28, demonstram as inconsistências sobre a cronologia de atos de licitação, contratação e pagamentos efetuados - o que impediria a verificação do necessário nexos entre recursos transferidos pela Finep e despesas alegadas;
 - d) não foram consideradas suficientes para afastar a responsabilidade do recorrente as justificativas que apresentou, transcritas no item 12.2, da Peça 49, para ter dado início à execução do objeto conveniado ainda em sua gestão. Da mesma forma, não foram acolhidos os argumentos de que o pagamento ocorreu com recursos do convênio firmado com a Finep, bem como que “não cabia ao recorrente prestar contas formalmente da execução do Convênio FINEP/MCTI 01.04.0504.00”.

11. Não prosperam, também, os argumentos do embargante de que teria sido equivocada a manifestação de parecer que redundou no não provimento do recurso proposto, por conta de um parecer alterado. Como pode ser observado no Relatório e Voto condutores da deliberação embargada, as conclusões contidas na instrução e respectivos pareceres de Peças 50 a 51, produzidas pelo Diretor e o Secretário da Secretaria de Recursos (Serur) e que divergiram da proposta do auditor, tiveram a anuência do Ministério Público de Contas e foram por mim acolhidas e incorporadas a minhas razões de decidir nos presentes autos, não configurando a alegada contradição.

12. Por fim, quanto à menção à decisão da Justiça Estadual, em ação de improbidade, que teria excluído a sua responsabilidade, registro que tal questão foi tratada no item 13.8 da instrução transcrita no Relatório de Peça 55, quando houve o esclarecimento de que a ação de improbidade administrativa promovida pelo Município de Groaíras/CE em face do recorrente e de sua sucessora, ambos responsabilizados no presente processo, foi julgada improcedente (Peça 44, p. 8-9), havendo recurso ainda não julgado pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

13. Independentemente disso, é pacífica a jurisprudência no âmbito deste Tribunal de que o juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada, categoricamente, a inexistência do fato ou negativa de autoria. Assim sendo, prevalece a competência constitucional do órgão de controle externo federal, sendo facultado a este tribunal examinar de forma irrestrita a gestão dos recursos públicos federais, inclusive nas circunstâncias em que as irregularidades também estejam sendo apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais.

14. Depreendo que os argumentos dos Embargos deixam transparecer a real intenção do embargante que é mostrar sua irresignação e rediscutir o mérito da matéria já decidida neste processo, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

15. Uma vez afastada a existência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão embargado e considerando que não foi identificado qualquer prejuízo à situação do responsável ao que inicialmente foi decidido por esta Corte, sou de opinião que os embargos devam ser conhecidos e não providos.

16. Por fim, quanto à petição apresentada pela Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva (Peça 67), por meio da qual presta esclarecimentos e envia a prestação de contas do convênio em referência, depreendo que não pode ser conhecida como Embargos de Declaração em relação ao Acórdão 6.897/2018 – TCU – 2ª Câmara, de minha relatoria, vez que, em relação a aludida Senhora somente foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e afastada a multa que lhe foi aplicada no item 9.3 do referido Acórdão.

17. Assim, após a apreciação dos presentes embargos, deve a peça ser encaminhada à Serur para análise de admissibilidade e encaminhamento ao relator competente.



Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2019.

AROLDO CEDRAZ

Relator